



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 028/2020**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**91ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO EM: 12/12/2019**  
**PROCESSO Nº: 1/3736/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201703737**  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RECORRIDA:** Distribuidora Tamar LTDA  
**AUTUANTE:** Francisco Aloísio Leitão e Antônio Sampaio Filho  
**MATRÍCULA:** 03562115 e 037994-1-7  
**RELATOR:** Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira

**EMENTA:** MULTA. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD diversas notas fiscais de entrada, durante o exercício de 2013. Auto de infração julgado parcialmente procedente em primeira instância para excluir 04 notas fiscais da base de cálculo autuada. Reexame necessário conhecido para julgar pela parcial procedência da autuação. Multa reenquadrada da penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 para a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017, 02% do valor da operação.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração possui o seguinte relato: *“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Mediante análise fiscal do exercício de 2013 constatou-se que o contribuinte deixou de escriturar na EFD notas fiscais de aquisição-entrada no valor de R\$ 586.149,42, conforme inf complementar, arquivos e documentação anexa”.*

De acordo com os ilustres auditores, houve a infringência do art. 269 e art. 276-A e seus parágrafos, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123,

sl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III, G da Lei 12.670/1996, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 37.357,33, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Em 10/04/2017, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma, diversos erros materiais no objeto da autuação.

Quando do julgamento da impugnação pelo julgador de primeira instância, decidiu-se pela parcial procedência do feito para excluir da autuação as notas fiscais 4559, 71140, 46518 e 46575, restando crédito tributário no valor de R\$ 34.836,39.

Em face de tal decisão houve reexame necessário, o qual é julgado no presente momento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas notas fiscais de aquisições, tendo sido aplicada a penalidade prevista pelo art. 123, III, “G”, em sua redação original, de uma vez o valor do imposto, transcreve-se a penalidade aplicada:

**Redação original**

Lei 12.670/96

Art. 123. [omissis]

III – [omissis]

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

sl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ocorre que, após a criação da Escrituração Fiscal Digital (EFD) o registro das operações realizadas pelos contribuintes passou a ser realizado digitalmente, abolindo-se o livro físico, de modo que a EFD substituiu a escrituração e impressão de livros fiscais.

Portanto, desde que se tornou cogente a escrituração de livros fiscais através da EFD, em janeiro de 2012, conforme art. 1º da Instrução Normativa 01/2012, passou a ser passível de aplicação aos casos de não escrituração de notas fiscais de entrada o art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, uma vez que esse trata de omissão de informações em arquivos eletrônicos, colaciona-se:

**Redação atual**

Lei 12.670/96

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VIII - outras faltas:**

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2%** (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

É de se lembrar que o dispositivo colacionado acima sofreu alterações substanciais em sua redação durante o curso do presente processo administrativo.

Sendo pertinente frisar que deve ser aplicada a penalidade com a redação dada pela Lei 16.258/2017, uma vez que esta, apesar de não vigente no período autuado, é menos severa ao contribuinte, tudo nos termos do art. 106, II, “C” do CTN, colaciona-se:

CTN

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

[...]

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

sl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Assim, no presente caso, deve ser aplicado o art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017, isto porque esta, além de se encaixar perfeitamente ao presente caso, é mais benéfica ao contribuinte.

Desta forma, VOTO por conhecer do reexame necessário para dar parcial provimento ao feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017, no montante de 2% do valor das operações ou prestações omitidas, permanecem excluídas da presente autuação as NF 4599, 71140, 4646518 e 46575 conforme decisão de primeira instância.

É como VOTO.

sl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

Valor Total das Notas Fiscais não escrituradas: R\$ 586.149,42

Exclusão das NF 4599, 71140, 46518 e 46575, conforme decidido em 1ª instância: R\$ 36.454,27

NF 4599 – R\$ 8.850,81

NF 71140 – R\$ 10.403,46

NF 46518 – R\$ 15.738,00

NF 46575 – R\$ 1.462,00

Valor final das NF não escrituradas após exclusão das quatro NF acima: R\$ 549.695,15

**Penalidade de 02% do valor das operações: R\$ 10.993,90**



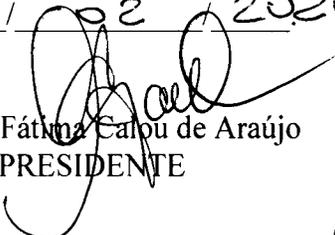
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

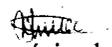
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, pela exclusão das quatro Notas Fiscais de nºs 4599, 71140, 46518 e 46575, de acordo com o voto do Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira, relator designado para lavrar a presente resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francileite Cavalcante Furtado Remígio, relatora originária e Michel André Bezerra Lima Gradivohl que se manifestaram pela aplicação do art. 123, inciso III, “g”, da Lei 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12/02/2020

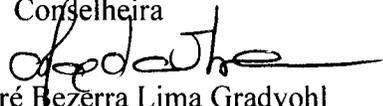
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Gustavo Henrique Coelho Pereira  
Conselheiro

  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira

  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
Conselheira

  
Michel André Bezerra Lima Gradivohl  
pl/ Conselheiro

  
Fredy Jose G. de Albuquerque  
Conselheiro

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12/2/20